



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 26 / 03 / 2001
C	
	Rubrica

Processo : 10940.000361/97-50
Acórdão : 201-74.095
Sessão : 08 de novembro de 2000
Recurso : 107.617
Recorrente : CASA DOS PNEUS S/A - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO – Segundo jurisprudência do STJ, a compensação se dá com tributos da mesma espécie e mesma destinação orçamentária. Todavia o entendimento da Administração Fazendária é mais elástico, permitindo, de acordo com o artigo 12, §1º, da IN 21/97, compensação entre quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie, nem tenham a mesma destinação constitucional.
Recurso que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CASA DOS PNEUS S/A - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda,

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000361/97-50
Acórdão : 201-74.095
Recurso : 107.617
Recorrente : CASA DOS PNEUS S/A - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, devidamente qualificada nos autos, recorre da decisão monocrática que indeferiu seu pedido de compensação de créditos do FINSOCIAL, referentes a pagamentos com alíquotas maior que 0,5% com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A decisão denegou o pleito em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL RECOLHIDO A MAIOR QUE 0,5% - Só será possível, quando caracterizado o pagamento indevido ou a maior que o devido em face da legislação vigente a data da ocorrência do fato gerador. Deve haver para tanto, créditos líquidos e certos, à luz do artigo 170 do CTN.”

Inconformada com o decidido pela autoridade singular, a recorrente apresenta recurso a este Colegiado reiterando suas razões de defesa já apresentadas nas fases anteriores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000361/97-50
Acórdão : 201-74.095

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A decisão recorrida indeferiu o pedido de compensação, objeto dos autos, com base na tese de que faltaria liquidez e certeza ao crédito tributário a compensar, uma vez que os recolhimentos foram efetuados na plena vigência da legislação que, posteriormente, teve seus efeitos reconhecidos como inconstitucionais.

Ora, este entendimento não encontra nenhum respaldo dentre os julgados, tanto na área administrativa, quanto nas instâncias judiciais.

A própria Administração Tributária ao disciplinar, por intermédio do Ato Declaratório SRF nº 96/99, a questão da decadência do direito do contribuinte em requerer restituição/compensação, de créditos tributários, o faz se referindo de modo especial a estes casos, quando afirma, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação declaratória ou em recurso extraordinário.

O Primeiro Conselho de Contribuintes, também, já nos tem proporcionado uma vasta gama de decisões, manifestando o mesmo entendimento, como podemos observar pela ementa do Acórdão nº 107-03.085:

“COMPENSAÇÃO FINSOCIAL – COFINS – Lei nº 8.383/91 (art. 66) – Declarada inconstitucionalidade das alíquotas do FINSOCIAL excedente a 0,5% a partir de 1989 até a Lei Complementar nº 70/91, os recolhimentos efetivados pela recorrente às alíquotas majoradas são indevidos e podem ser compensados com valores devidos com o próprio FINSOCIAL ou com a COFINS, instituída para sucedê-lo e, sem dúvida, contribuição da mesma espécie...”

Já com relação à possibilidade de compensar o FINSOCIAL com outros tributos que não a COFINS, a própria administração tributária ao regulamentar a matéria por intermédio da Instrução Normativa nº 21/97, com respaldo na Lei nº 9.430/96, em seu § 1º do artigo 12



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000361/97-50

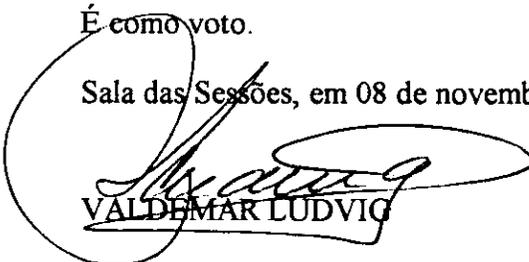
Acórdão : 201-74.095

permite que a compensação seja efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie e nem tenham a mesma destinação constitucional.

Face o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, ressalvado o direito da administração em conferir os cálculos dos referidos créditos tributários.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


VALDEMAR LUDVIG